



SENADO FEDERAL  
Senador Blairo Maggi

CAE  
(Comissão de Assuntos Econômicos)  
Emenda Nº 30  
(nos termos do art. 122, I, - RISF)

**EMENDA Nº - CAE**  
(ao Substitutivo PLS n. 106/2013-Complementar).

Acrescente-se o art. 17, o substitutivo do PLS n. 106, de 2013, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 17. O §2º do art. 2º, da Lei Complementar 24, de 07 de janeiro de 1975, passa a ter a seguinte redação:

'Art. 2º.....

.....  
§ 2º - A concessão e revogação total ou parcial de benefícios dependerá sempre de aprovação de três quintos dos Estados representados.

”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O atual quorum para aprovação(convalidação) pelo CONFAZ é a unanimidade de todos Estados Membros (art. 2º, §2º, da Lei Complementar 24/1975), ou seja, basta um Estado-Membro votar contra a convalidação que o Estado-Membro que concedeu o benefício não terá direito à compensação.

Tal unanimidade, imposta ainda no período da Ditadura Militar, é muito discutível. Entre as discussões está em seu quorum, pois, obviamente, que as decisões do CONFAZ são de hierarquia normativa infra legal, isso é, bem abaixo da Constituição Federal. Contudo, para que haja emenda à Carta Magna, não é exigido aprovação unânime das casas parlamentares, assim há uma clara falta de relação a atual exigência com os procedimentos constitucionais.

A atual exigência de aprovação unânime pelos Estados-membros no CONFAZ, parece ser muito inadequada torna a distribuição de poder de alguns Estados irregular, basta que um Estado contrarie a maioria para que sua vontade seja mantida, o que efetivamente abalroa o princípio democrático da vontade da maioria. Fatores que aumentam as desigualdades sociais e econômicas, lembrando-se que a Constituição veda expressamente o tratamento tributário desigual entre as regiões, salvo se realizado com mesmo fim de redução de desigualdades(Art. 151, I,da CF/1988 ).

O tema desta emenda foi trabalhado em parte na proposta apresentada no PLS n. 124/2013, aprovado por esta Nobre Comissão, contudo o projeto fora retirado por seu autor em Plenário.

Também, como uma das finalidades do PLS 106/2013 é buscar segurança jurídico-tributária entre os Estados-Membro e, em especial, aos

3

contribuintes, deve-se almejar uma trégua na guerra fiscal, facilitando a solução das pendengas passadas e clarificando o futuro, pois o principal perdedor da guerra fiscal é o contribuinte, e por tabela o Poder Público e a população. Por isso, propõe-se que a convalidação dos benefícios fiscais concedidos anteriormente *a quem* do CONFAZ, sejam recepcionados mediante uma votação que seja espelhada na vontade democrática da Constituição Federal e proporcionalidade de forças dos Estados. Assim, para a convalidação dos benefícios fiscais no CONFAZ, inclusive para fins de preenchimento de requisitos para compensação (art. 31-J, II, do substitutivo), propõem-se que seja exigida a aprovação de, no mínimo, três quintos das unidades federadas, não a sua unanimidade como a norma autoritária atualmente existente o que viria apenas a dificultar a situação.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de novembro de 2013.

  
Senador Blairo Maggi